

NOTA DE POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DA ABRAMPA SOBRE O JULGAMENTO DA ADI N. 5.982/DF E OS RISCOS AO ACESSO À JUSTIÇA E À TUTELA AMBIENTAL

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPAⁱ, entidade civil que congrega membros dos 30 (trinta) Ministérios Públicos brasileiros com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na Rua Araguari, 1795, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-11, cumprindo os seus objetivos institucionais, vem, por meio da presente nota, **manifestar-se sobre os sérios riscos à tutela e acesso à Justiça Ambiental em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.982/DF pelo Supremo Tribunal Federal**, que discute a extensão e a natureza jurídica do poder de requisição do Ministério Público (art. 8º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/1993), apresentando seu posicionamento nesta nota.

Discute-se na ação a impossibilidade do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 8º, II e III da Lei Complementar n. 75/93, requisitar perícias e pareceres técnicos de órgãos públicos, atividades estas que são essenciais para a defesa do meio ambiente, para a atuação extrajudicial do órgão e, em último caso, para o acesso à Justiça Ambiental multiportas.

O tema extrapola os limites do debate estritamente jurídico, tratando-se, essencialmente, de avaliar as consequências que eventual restrição desse instrumento poderá produzir sobre a proteção ambiental, uma vez que, sem uma prova técnica adequada, não é possível chegar-se às conclusões necessárias para a proteção dos direitos difusos ambientais, nem à sadia qualidade de vida, especialmente, das populações mais vulneráveis como as indígenas, quilombolas, ribeirinhas e outras em mesmo nível de vulnerabilidade.

A requisição ministerial permite ao Ministério Público obter, de forma célere e direta, informações, documentos, perícias e exames técnicos indispensáveis à apuração de danos ambientais, sem necessidade de judicializar cada pedido.



Veja-se que segundo dados levantados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)ⁱⁱ, das 65,5 mil ações civis públicas ambientais ajuizadas nos últimos 30 anos no Brasil, **58 mil (cerca de 88%)** foram propostas pelo Ministério Público, demonstrando que a instituição é um dos grandes agentes do sistema de Justiça Ambiental, de forma que, cercear um instrumento essencial para a instrução destas ações é, por vias diversas, cercear o acesso aos direitos difusos tutelados pelo órgão.

Por outro lado, levantamento do CNPG e Linha Unificada do Ministério Público Estratégico – LUME, demonstra que mais de 80% das demandas ambientais e coletivas são resolvidas extrajudicialmente, por meio de arquivamentos fundamentados, recomendações e termos de ajustamento de conduta, e que a matéria ambiental figura como área que concentra maior número de procedimentos investigatórios instaurados. Esse resultado só é possível porque o Ministério Público tem, hoje, acesso direto e tempestivo às informações de que necessita.

Sob a perspectiva epistêmica, a qualidade e a justiça de qualquer deliberação dependem da completude do material fático e probatório reunido: quanto mais completas e fidedignas forem as informações disponíveis, mais racional, justa e próxima da verdade será a decisão tomada. Retirar a força impositiva das requisições esvazia esse dever de completude probatória, reduz a instrução técnica a um ato meramente argumentativo e agrava o déficit de proteção ambiental, sobretudo em regiões de maior vulnerabilidade social e ecológica, onde a atuação resolutiva do Ministério Público é, muitas vezes, a última linha de defesa da dignidade humana.

Registre-se que, não raras vezes, **é o próprio Poder Público** que não implementa os direitos básicos de proteção ambiental, isto quando não atua para violá-los, razão pela qual, não é crível que, baseando-se apenas na ‘boa vontade’ da ‘colaboração federativa’ o Ministério Público terá condições de instruir os procedimentos necessários para esta proteção.

Caso prevaleça o entendimento de que a Administração Pública pode recusar o cumprimento da requisição mediante justificativa genérica de ordem logística ou financeira, a requisição deixa de ser uma ordem legal e passa a ser um mero pedido, sujeito à conveniência do próprio ente requisitado. Essa mudança esvazia a força impositiva do instrumento e compromete, na prática, a capacidade do Ministério Público de proteger o meio ambiente com a agilidade que os casos concretos exigem.

O enfraquecimento do poder requisitório atinge, sobretudo, comunidades indígenas, quilombolas, populações ribeirinhas, agricultores familiares e demais grupos tradicionais, para os quais o Ministério Público é, com frequência, a principal via de acesso à Justiça ambiental.



Diferentemente de grandes empreendedores e órgãos públicos, essas populações não dispõem de estrutura técnica, jurídica ou financeira para produzir provas ou reunir informações por conta própria. Restringir a força da requisição significa, na prática, dificultar o acesso dessas comunidades à tutela de seus direitos fundamentais, aprofundando desigualdades já existentes no acesso à proteção ambiental.

Um argumento recorrente para justificar a limitação do poder requisitório é o de que ele geraria excessos e sobrecarregaria a Administração Pública, todavia, os dados desmentem essa premissa. Conforme divulgado pelo CNMP e CNJ, mais de 80% dos procedimentos instaurados pelo Ministério Público não resultam em ajuizamento de ação, evidenciando o caráter predominantemente extrajudicial e resolutivo da atuação ministerial. Essa característica é especialmente relevante na tutela ambiental, em que a atuação extrajudicial permite a produção de provas, a correção de condutas, a celebração de compromissos e a reparação de danos sem que seja necessário submeter toda controvérsia ao Judiciário. Não há, portanto, evidência de abuso que justifique a mudança proposta.

Diante desse cenário, cabe lembrar que a desidratação das prerrogativas investigativas do Ministério Público ambiental colide frontalmente com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, signatário do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, o **Acordo de Escazú**.

O Acordo estabelece o compromisso dos Estados de garantir o acesso pleno à informação e à Justiça ambiental, com atenção especial a grupos em situação de vulnerabilidade. Uma interpretação que enfraqueça os instrumentos de atuação do Ministério Público **caminha na contramão desse compromisso**, à medida que reduz a capacidade estatal de assegurar, na prática, o acesso à Justiça que o próprio Acordo pretende garantir.

Paralelamente, o Ministério Público figura entre os principais protagonistas da resolução consensual de conflitos ambientais no Brasil, celebrando significativamente mais termos de ajustamento de conduta e arquivamentos fundamentados do que ações judiciais propriamente ditas, um modelo privilegia a solução extrajudicial, rápida e menos custosa para o Estado e para a sociedade. Se a lógica for revertida, o resultado provável não será menos litígio, e sim mais judicialização, com o Ministério Público obrigado a recorrer ao Judiciário para obter informações que antes eram atendidas diretamente, sobrecarregando ainda mais um Judiciário já assoberbado.



Diante disso, a ABRAMPA reconhece a legitimidade do debate sobre os limites do poder requisitório e sobre o controle de eventuais abusos, para o qual o ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos adequados de correção, seja pela via do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), seja pela via judicial. O que se contesta é a criação de um filtro prévio e genérico, a cargo do próprio destinatário da requisição, que converte um instrumento de autoridade em mero pedido sujeito à conveniência administrativa. Trata-se, antes de tudo, de uma escolha institucional e política, com consequências diretas sobre a efetividade da proteção ambiental e sobre o acesso à Justiça das populações mais vulneráveis do país.

Com a certeza de que o trabalho conjunto é essencial para superar os enormes desafios que nos são impostos pela defesa dos direitos e tutela do meio ambiente, a ABRAMPA apresenta estes apontamentos sobre a ADI n.º 5.982/DF, na expectativa que os argumentos aqui expostos sejam considerados no julgamento da matéria e nos debates que o precederem, bem como se coloca à disposição para contribuir para andamentos futuros sobre o tema.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2026

Luciano Furtado Loubet
Presidente da ABRAMPA

ⁱ Aprovado pelo conselho de redação da ABRAMPA.

ⁱⁱ <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18912-para-autoridades-presentes-no-2-evento-preparatorio-a-cop-30-mp-e-peca-essencial-na-construcao-de-um-pais-descarbonizado>

